PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 15 01 2014
Horas 12:30
Assinatura

Ofício nº 001/2014 **Anápolis, 15 de janeiro de 2014.**

Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUIZ SANTOS LACERDA**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 001/2014 que, **"DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** apresentando, para tanto, as seguintes:

JUSTIFICATIVAS

Tal reajuste justifica-se pelo atendimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em seu artigo 5º, que regulamenta o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público da educação básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, onde em seu parágrafo único dispõe que será calculado utilizando-se o mesmo porcentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei Complementar nº 211 de 22 de dezembro de 2009.

Considerando que, conforme artigo 154 da Lei Complementar nº 211/2009, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da data de publicação da Lei Complementar em comento, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis.

O valor encontrado para o reajuste foi 8,32% (oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), atualizado no vencimento básico dos professores a partir de janeiro de 2014. Segue Tabela Salarial do Pessoal do Magistério Público Municipal.

Dessa forma, a Secretaria Municipal da Educação necessita de Lei que regulamente o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica, em atendimento aos dispositivos legais supra mencionados.

Ante o exposto, resta indubitável a importância do presente projeto de lei, pelo que envio a Vossa Excelência e dignos pares para aprovação, em **regime de urgência.**

Atenciosamente,

ANTONIO ROBERTO OTONI GOMIDE
PREFEITO DE ANÁPOLIS

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2014 .

Dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica, em atendimento ao disposto na Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - Conforme Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, Lei Complementar n° 211, de 22 de dezembro de 2009, artigo 154, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da data de publicação da Lei Complementar em comento, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal n° 11.494 de 20 de junho de 2007, e Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis.

Art. 3º -O piso salarial no início da carreira, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser inferior àquele nacionalmente unificado, estabelecido na Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008, nele incluídas as horas atividades, com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.

Art. 4º - A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro a qualificação e o nível.

Art. 5° - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica alcançadas pelo art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 6° - O piso salarial profissional para ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica é acrescido de 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento): PI-R$ 1.697,00 (hum mil seiscentos e noventa e sete reais), passando a viger conforme o estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 7° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 8° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2014.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 15 de janeiro de 2014.

ANTONIO ROBERTO OTONI GOMIDE
PREFEITO DE ANÁPOLIS

EDMAR SILVA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

VIRGINIA MARIA PEREIRA DE MELO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO
TABELA DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO - JANEIRO 2014

NÍVEL	REFERÊNCIA	VALOR HORA AULA	CH20 105 AULAS	CH30 157 AULAS	CH40 210 AULAS	NÍVEL	REFERÊNCIA	VALOR HORA AULA	CH20 105 AULAS	CH30 157 AULAS	CH40 210 AULAS
P-1	A	8,08	848,4	1.268,56	1.697,00	P-4	A	14,51	1.523,55	2.278,07	3.047,10
	B	8,33	874,65	1.307,81	1.749,30		B	14,94	1.568,70	2.345,58	3.137,40
	C	8,57	899,85	1.345,49	1.799,70		C	15,38	1.614,90	2.414,66	3.229,80
	D	8,82	926,1	1.384,74	1.852,20		D	15,85	1.664,25	2.488,45	3.328,50
	E	9,09	954,45	1.427,13	1.908,90		E	16,31	1.712,55	2.560,67	3.425,10
	F	9,37	983,85	1.471,09	1.967,70		F	16,81	1.765,05	2.639,17	3.530,10
*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
P-2	A	9,35	981,75	1.467,95	1.963,50	P-5	A	18,67	1.960,35	2.931,19	3.920,70
	B	9,64	1012,2	1.513,48	2.024,40		B	19,24	2.020,20	3.020,68	4.040,40
	C	9,92	1041,6	1.557,44	2.083,20		C	19,82	2.081,10	3.111,74	4.162,20
	D	10,21	1072,05	1.602,97	2.144,10		D	20,41	2.143,05	3.204,37	4.286,10
	E	10,53	1105,65	1.653,21	2.211,30		E	21,02	2.207,10	3.300,14	4.414,20
	F	10,83	1137,15	1.700,31	2.274,30		F	21,65	2.273,25	3.399,05	4.546,50
*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
P-3	A	11,18	1173,9	1.755,26	2.347,80	PEE	A	17,81	1.870,05	2.796,17	3.740,10
	B	11,49	1206,45	1.803,93	2.412,90		B	18,34	1.925,70	2.879,38	3.851,40
	C	11,86	1245,3	1.862,02	2.490,60		C	18,89	1.983,45	2.965,73	3.966,90
	D	12,22	1283,1	1.918,54	2.566,20		D	19,45	2.042,25	3.053,65	4.084,50
	E	12,58	1320,9	1.975,06	2.641,80		E	20,05	2.105,25	3.147,85	4.210,50
	F	12,97	1361,85	2.036,29	2.723,70		F	20,65	2.168,25	3.242,05	4.336,50

Atualização do Piso - 8,32%: PI - R$ R$ 1.697,00